



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ofício nº 1029/2017/MARCELO COIENCA/GV

Votuporanga, 28 de dezembro de 2017.

Assunto: Encaminha Anteprojeto de Lei

Senhor Prefeito,

Com nossos cordiais cumprimentos nos dirigimos a Vossa Excelência para encaminhar Anteprojeto de Lei (documento anexo) que trata sobre a criação do Programa Municipal da Agricultura de Interesse Social – PMAIS, para que após estudos o mesmo seja transformado em Projeto de Lei para deliberação desta Casa Legislativa.

Conforme menciona o art. 2º dessa proposta tem por objetivos: fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural; estimular a produção da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo e; favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO COIENCA
Vereador

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO EDUARDO DADO LEITE DE CARVALHO
Prefeito do Município
Votuporanga - SP





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ANTEPROJETO DE LEI

(DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL – PMAIS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal da Agricultura de Interesse Social - PMAIS, voltado aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, assim considerados pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como às respectivas associações e cooperativas.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal da Agricultura de Interesse Social - PMAIS:

I – fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural;

II – estimular a produção da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo;

III – favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3º Os alimentos adquiridos no âmbito da modalidade de Compra Institucional serão destinados para:

I – as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II – o abastecimento da rede socioassistencial;

III – o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV – o abastecimento da rede pública de educação básica, fundamental, média e complementar, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos; e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V – demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como forças armadas, grupamentos de bombeiros, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo 2º desta Lei deverá o Município empregar, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios “in natura” ou processados pelos órgãos da Administração Pública, na compra direta, mediante chamada pública, da produção da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural.

§1º A condição de agricultor familiar e de empreendedor familiar rural será verificada segundo os requisitos dispostos no Artigo 1º desta Lei, e será comprovada mediante apresentação de Declaração de Aptidão ao Pronaf-DAP, individual ou jurídica.

§2º A aquisição de gêneros alimentícios, na forma disposta no *caput* deste Artigo, poderá ser feita até o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Dap/ano, para cada produtor familiar, salvo quando se tratar de aquisição efetuada de associação ou cooperativa, hipótese em que esse valor deverá ser multiplicado pelo número de seus integrantes.

§3º A observância de reserva do percentual de 20% (vinte por cento) a que se refere o *caput* deste Artigo poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - não atendimento das chamadas públicas pelos produtores familiares ou suas organizações;

II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelos produtores familiares ou suas organizações;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos produtores familiares ou suas organizações;

IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos produtores familiares ou suas organizações;

V - condições higiênico sanitárias inadequadas.

Art. 5º As aquisições de alimentos, no âmbito da presente lei, serão realizadas com dispensa de procedimento licitatório, por meio de chamada pública, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado,

II – a aferição e definição dos preços sejam feitas mediante a média obtida entre o mercado atacadista estadual (CEAGESP) e o mercado atacadista local.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III – os beneficiários fornecedores ou organizações fornecedoras sejam agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, conforme caracterizados no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

